



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº      , DE 2011**

**(Do Sr. Deputado Félix Mendonça Júnior)**

Dispõe sobre a isenção tributária das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Pis/Pasep-Importação, Cofins e Cofins –Importação incidente sobre as receitas de comercialização e sobre as importações, respectivamente, de aparelhos auditivos, classificados na NCM 9021.40.00, e também sobre o fornecimento gratuito de tais aparelhos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins, as receitas decorrentes da comercialização de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, conhecidos como aparelhos auditivos, classificados na NCM 9021.40.00.

Art. 2º Ficam isentas do pagamento das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep - Importação e Cofins, as importações de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, conhecidos como aparelhos auditivos, classificados na NCM 9021.40.00.

Art. 3º O Poder Executivo, através do Sistema Único de Saúde (SUS), no caso de comprovação mediante perícia médica, fica obrigado a fornecer às pessoas portadoras de deficiência auditiva os aparelhos para facilitar a audição dos surdos, conhecidos como aparelhos auditivos, classificados na NCM 9021.40.00.

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º acima.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder aos portadores de deficiência auditiva, popularmente conhecidos como surdos, um benefício fiscal que os ajude a enfrentar, mais confortavelmente, o alto custo de tais aparelhos auditivos.

Trata-se de uma medida de inteira justiça fiscal, de grande alcance social e respaldada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Este Projeto de Lei tem como objetivo ainda obrigar o Poder Público, através do Sistema Único de Saúde (SUS), a fornecer, os aparelhos auditivos, gratuitamente, às pessoas que comprovem através de perícia médica que sofrem de deficiência auditiva, ou seja, comprovem que são surdos.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo e em especial para os portadores de deficiência auditiva, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

2011\_11835